



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720023/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.629 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente ARGEMIRO CALDEIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor-Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto essa competência é instituída por lei. Não invalida o lançamento a ausência de intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos.

FALTA DE TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

De acordo com a jurisprudência dominante do CARF, eventuais omissões ou vícios na emissão do Termo de Início de Ação Fiscal ou Mandado de Procedimento Fiscal não acarretam na automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 46 estabelece que lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Lopes Araujo.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 735 e ss).

Pois bem. Versa o presente processo sobre impugnação de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios de 2006 e 2007, anos-calendário de 2005 e 2006, no valor originário de R\$ 193.593,17, que somados aos acréscimos legais totalizou a quantia de R\$ 414.007,17 (quatrocentos e catorze mil, sete reais e dezessete centavos), fls nºs 170 a 183, lavrado em 31.05.2010, com ciência via postal, na data de 14.06.2010, conforme “AR”, fl nº 186.

Foram juntadas ao processo cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas pelo sujeito passivo, relativas:

- a) ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em modelo simplificado, fls 3 a 8;
- b) ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em modelo simplificado, fls 9 a 14.

Foi lavrado o Termo de Intimação, datado de 02.10.2008, para apresentar os extratos bancários referentes aos anos-calendários de 2005 e 2006 e outros documentos, com ciência via postal, na data de 03.10.2008, conforme “AR”, fl nº 17.

O sujeito passivo atendeu ao Termo de Intimação através de correspondência datada de 25.10.2008, fls 18 e 19, com documentos a seguir descritos:

- a) Cópias das declarações de IRPF dos exercícios de 2006 e 2007, anos calendários de 2005 e 2006, respectivamente, fls 20 a 33;
- b) Extratos bancários do Banco FlorestaCredi dos meses de janeiro, março, abril a dezembro de 2005 fls 34 a 46;
- c) Extratos bancários do Banco FlorestaCredi dos meses de janeiro a dezembro de 2006, fls 47 a 58;
- d) Extratos bancários do Banco do Brasil S/A dos meses de janeiro a dezembro de 2005, fls 59 a 87.

A fiscalização lavrou novo Termo de Intimação Fiscal que recebeu o nº 162/2008, datado de 21.11.2008, desta feita para apresentar os extratos de contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança mantidas no Bradesco S/a, referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006, fls 93 e 94, com ciência via postal, na data de 01.12.2008, conforme cópia do “AR”, fl 95.

Os extratos da conta corrente do Bradesco referente aos meses de janeiro de 2005 a maio de 2006, se encontram às fls 96 a 106.

De posse dos extratos bancários a fiscalização emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 087/2009, datado de 23.04.2009, e intimou o sujeito passivo a comprovar, através de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, a origem dos recursos lançados a

crédito nas contas correntes, constantes dos anexos (I a IV), referentes aos anos de 2005 e 2006, fls 109 a 119, com ciência via postal, na data de 29.04.2009, conforme “AR”, fl nº 120.

Com correspondência datada de 18.05.2009, o sujeito passivo solicitou prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para apresentar os documentos solicitados, fl nº 121, sobre o que a fiscalização emitiu o Termo de Prorrogação de Prazo nº 173/2009, concedendo prazo até o dia 01.06.2009, para o sujeito apresentar os documentos constantes do Termo de Intimação, fl 123, com ciência por via postal, na data de 26.05.2009, conforme “AR”, fl 124.

O sujeito passivo ingressou com novo pedido, datado de 01.06.2009, solicitando prazo para até o dia 15.06.2009, para conclusão do relatório e apresentação dos comprovantes, fl nº 125, que foi concedido pela fiscalização, de acordo com o Termo de Prorrogação de Prazo nº 227/2009, datado de 04.06.2009, fl 126, com ciência via postal, conforme “AR”, datado de 09.06.2009, fl nº 127.

Através de correspondência datada de 15.06.2009, o sujeito passivo informou o seguinte, fls nºs 128 a 132:

a) Que comprova a movimentação solicitada e traz um relatório que auxilia a compreensão dos questionamentos apresentados no Mandado de Procedimento Fiscal, em uma sequência lógica contendo em cada folha uma planilha e logo em anexo os documentos autenticados ou originais que comprovam a veracidade da movimentação:

Referente ao Anexo I – ano 2005 – que trata de créditos junto à FlorestaCred, conta nº 145602, ano de 2005, solicita a comprovação do valor de R\$ 284.158,96, tem a sua origem da seguinte forma:

Origem da atividade rural no valor de R\$ 93.677,00, conforme documentos fiscais autenticados em anexo;

Origem da pessoa jurídica “Caldeira & Turci Ltda”, já declarado pelo contribuinte e sua esposa Sra. Lourdes Turci da Silva, no IRPF de 2006/2005, a título de prolabores o valor de R\$ 24.000,00;

Origem da pessoa jurídica Caldeira & Turci Ltda, não declarado pelo contribuinte, a título de aluguéis o valor de R\$ 6.000,00;

Origem da pessoa jurídica Município de Alta Floresta D’Oeste, não declarado pelo contribuinte, a título de aluguéis o valor de R\$ 8.000,00;

Origem da pessoa jurídica Abatedouro Rio Branco Ltda, não declarado pelo contribuinte a título de prolabore o valor de R\$ 9.600,00;

Origem da pessoa jurídica Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta D’Oeste – FlorestaCred, não declarado pelo contribuinte a título de função cédula de presença o valor de R\$ 27.500,00.

Referente ao Anexo I – ano de 2006 que trata de créditos junto à FlorestaCred, conta nº 145602, ano de 2006, solicita a comprovação do valor de R\$ 175.897,27, tem a sua origem da seguinte forma:

Origem da atividade rural no valor de R\$ 63.734,04, conforme documentos fiscais autenticados em anexo;

Origem da pessoa jurídica “Caldeira & Turci Ltda”, já declarado pelo contribuinte e sua esposa Sra. Lourdes Turci da Silva, no IRPF de 2006/2005, a título de prolabore e aluguéis o valor de R\$ 31.200,00;

Origem da pessoa jurídica Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta D’Oeste – FlorestaCred, não declarado pelo contribuinte a título de função cédula de presença o valor de R\$ 34.197,00.

Origem de venda de imóveis rurais, já declarados pelo contribuinte IRPF 2007/2006 no valor de R\$ 50.000,00.

Referente ao anexo II – ano 2005 – trata de créditos junto ao Banco do Brasil S/A – conta nº 6.131X, ano de 2005, solicita a comprovação do valor de R\$ 245.364,08, tem a sua origem da seguinte forma:

Origem da atividade rural, já declarados pelo contribuinte IRPF 2006/2005 segue cópias não autenticadas, tendo em vista estar disponível no sistema desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 72.768,05, conforme documentos fiscais em anexo de nº 1065 e 2049;

Origem transferência entre contas do próprio contribuinte no valor de R\$ 106.441,00, observando o decreto 3000, de 26 de março de 1999, art. 849, § 2º, I – não serão considerados para efeito de determinação da receita omitida os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física.

Referente ao anexo II – ano de 2006 trata de créditos junto ao Banco do Brasil S/A – conta nº 6.131X, ano de 2005, solicita a comprovação do valor de R\$ 127.762,35, tem a sua origem da seguinte forma:

Origem transferência entre contas do próprio contribuinte no valor de R\$ 98.769,18, observando o decreto 3000, de 26 de março de 1999, art. 849, § 2º, I – não serão considerados para efeito de determinação da receita omitida os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física.

Diante da resposta do sujeito passivo, a fiscalização emitiu novo Termo de Intimação Fiscal de nº 177/2009, datado de 14.07.2009, fls 133 e 134, com ciência por via postal, na data de 22.07.2009, conforme cópia do “AR”, fl 135, concedendo prazo de 20 dias para:

Comprovar através de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, a origem dos recursos lançados a crédito nas contas-corrente do Banco do Brasil nos anos de 2005 e 2006, visto que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal anterior (nº 087/2009), o contribuinte justificou grande parte dos créditos como se houvesse ocorrido transferência de outra conta do próprio sujeito passivo. Entretanto, nos comprovantes apresentados consta como origem da transferência uma conta de nº 70.0002 da FlorestaCredi na agência 21733 do Banco do Brasil.

Também reentimou a apresentar extrato bancário referente a fevereiro de 2005 da FlorestaCredi, visto que por engano foi enviado a esta fiscalização o extrato de outro contribuinte.

Foi também intimado a apresentar relacionando de forma individual e mensal, os valores recebidos das Pessoas Jurídicas a seguir relacionadas, com todos os documentos comprobatórios desses rendimentos nos anos de 2005 e 2006:

Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste (a título de Função de Presidente);

Abatedouro Rio Branco Ltda – a título de pró-labore;

Caldeira & Turci Ltda – a título de pró-labore;

Município de Alta Floresta do Oeste, a título de aluguel.

Apresentar toda a documentação referente ao “Sítio Ponte Queimada” localizado na linha 42/5, conforme relacionado na Declaração de Bens do IRPF/2007. Deve constar na documentação o valor do custo de aquisição, além da data e valor de alienação.

Novo prazo de prorrogação de 20 (vinte) dias foi solicitado e concedido conforme Termo de Prorrogação de prazo nº 375/2009, datado de 18.08.2009, fls 136 e 137, com ciência via postal, na data de 24.08.2009, conforme “AR”, fl nº 138.

Na data de 03.11.2009, a fiscalização emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 444/2009, concedendo mais 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos já solicitados, fls 139 e 140, com ciência via postal.

Em correspondência datada de 17.11.2009, comunicando que já havia respondido o Termo de Intimação nº 444/2009, porém com o nº de 087/2009, fl nº 142.

Através do Termo de Intimação Fiscal nº 006/2010, datado de 18.01.2010, a fiscalização intimou o sujeito passivo a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes documentos, fls nºs 143 e 144, com ciência via postal, na data de 11.02.2010, conforme “AR”, fl nº 145:

- a) Comprover de recolhimento de contribuição para a Previdência Social referente a rendimento do trabalho assalariado (prolabore e cédula de presença);
- b) Informar valor e data de aquisição dos imóveis vendidos em 29.08.2006;
- c) Comprovar, através de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, a origem dos recursos lançados a crédito na conta corrente 145602 na Cooperativa de Crédito Rural de AltaFloresta D'Oeste – FlorestaCredi, durante o mês de fevereiro de 2005, e relacionou o valor de R\$ 42.164,61, fl nº 143.

Através de correspondência datada de 12.02.2010, para apresentar cópia autenticada da escritura do imóvel vendido em 29.08.2006, fls nºs 146 a 148.

A Fiscalização lavrou Termo de Verificação de Infração, onde listou as seguintes infrações:

- a) Omissão de Receitas do Trabalho no valor de R\$ 50.000,00 para o ano-calendário de 2005;
- b) Omissão de Receitas do Trabalho Assalariado no valor de R\$ 38.997,00 para o ano-calendário de 2006;
- c) Omissão de Rendimentos de Atividade Rural, cujo valor arbitrado resultou em R\$ 18.735,40, para o ano-calendário de 2005;
- d) Omissão de Rendimentos de Atividade Rural, cujo valor arbitrado resultou em R\$ 2.967,92;
- e) Omissão de Rendimentos de Aluguéis;
- f) Omissão de Receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, e apurou a quantia de R\$ 326.045,51, para o ano-calendário de 2005 e R\$ 247.585,72 para o ano-calendário de 2006.

Inconformado o sujeito passivo protocolou impugnação na data de 30.06.2010, através de seu bastante procurador, conforme Instrumento de Procuração, fl nº 211, com as seguintes argumentações, em seu favor, em resumo, fls 196 a 208.

- a) Questionou sobre nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal sob a alegação de inobservância do prazo legal para conclusão, com transcrição de artigos do Decreto nº 3969/2001;
- b) Alegou nulidade do Auto de Infração – citando divergência existente no nº do Mandado de Procedimento Fiscal constante no Auto de Infração e citou os nºs 02.5.02.002008002453 e 025020000244/05, e alegou cerceamento ao direito de defesa;
- c) Que o impugnante entende que não são devidos integralmente os valores apresentados no auto de infração, que o agente fiscal precipitou-se e tomou os depósitos como receita omitida, que meros depósitos não são e nunca foram documentos suficientes para comprovar e fundamentar omissão de receita;

- d) Fez citação doutrinária sobre Presunções no Direito Tributário e transcreveu decisão emanada do Conselho de Contribuintes, em processo do qual o contribuinte não fez parte;
- e) Que toda a documentação fornecida pelo impugnante comprova a origem dos valores movimentados em suas contas bancárias, restando ver que os lançamentos, além de injustos são desprovidos do correto entendimento acerca do que foi analisado, razão pela qual outra não pode ser a conclusão senão pela insubsistência da autuação;
- f) Questionou o valor da multa cobrada por entender que foi aplicada com efeito confiscatório, e mencionou o princípio da capacidade contributiva, com citação doutrinária;
- g) Finalmente requereu que fosse julgado improcedente o Auto de Infração.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 735 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

EMENTA

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos e judiciais trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 759 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, quais sejam: **(a)** nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal sob a alegação de inobservância do prazo legal para conclusão; **(b)** nulidade do auto de infração por conter divergência no número do Mandado de Procedimento Fiscal constante no Auto de Infração e o consequente cerceamento do direito de defesa; **(c)** não são devidos integralmente os valores apresentados no Auto de Infração; **(d)** toda documentação apresentada pelo recorrente comprova

a origem dos valores movimentados em suas contas bancárias; **(e)** que o valor da multa é excessivo tendo em vista que foi aplicado com efeito confiscatório.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

Preliminarmente, o recorrente sustenta **(a)** a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal sob a alegação de inobservância do prazo legal para conclusão; bem como **(b)** a nulidade do auto de infração por conter divergência no número do Mandado de Procedimento Fiscal constante no Auto de Infração e o consequente cerceamento do direito de defesa.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Conforme bem pontuado pela decisão de piso, o Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento. A propósito, o referido instrumento não interfere na competência do Auditor-Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto essa competência é instituída por lei.

Nesse sentido, eventuais omissões ou incorreções afligindo os citados documentos não têm o condão de culminar na nulidade do lançamento tributário, disciplinado pelo artigo 142 do CTN, que se constitui em ato obrigatório e vinculado, sob pena de responsabilidade funcional por parte do agente fiscal.

Ademais, já está sumulado, no âmbito deste Conselho, o entendimento segundo o qual o lançamento de ofício pode ser realizado, inclusive, sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

E, ainda, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Cabe destacar, ainda, que na fase ofensiva, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Nesse sentido, vale ressaltar que a oportunidade de manifestação do impugnante não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, estende-se por outra fase, a fase litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante do presente processo.

Caberia ao recorrente refutar a acusação fiscal, notadamente os motivos exarados para o presente lançamento tributário, todos bem descritos no Auto de Infração e nos documentos anexos.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Dessa forma, afasto as preliminares levantadas pelo recorrente.

3. Mérito.

Conforme narrado, o crédito tributário decorreu de infração de omissão de rendimentos, que foi caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações, conforme abaixo:

- a) Omissão de Receitas do Trabalho no valor de R\$ 50.000,00 para o ano-calendário de 2005;
- b) Omissão de Receitas do Trabalho Assalariado no valor de R\$ 38.997,00 para o ano-calendário de 2006;
- c) Omissão de Rendimentos de Atividade Rural, cujo valor arbitrado resultou em R\$ 18.735,40, para o ano-calendário de 2005;
- d) Omissão de Rendimentos de Atividade Rural, cujo valor arbitrado resultou em R\$ 2.967,92;
- e) Omissão de Rendimentos de Aluguéis;
- f) Omissão de Receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, e apurou a quantia de R\$ 326.045,51, para o ano-calendário de 2005 e R\$ 247.585,72 para o ano-calendário de 2006.

Em seu recurso, o contribuinte repisou, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que a acusação fiscal seria improcedente, por entender que fora lastreada exclusivamente na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, que, no seu entendimento, constituiriam mero trânsito de recursos em contas da titularidade do recorrente, sem comprovação de acréscimo patrimonial (núcleo da hipótese de incidência do IRPF).

Alega, ainda, que toda a documentação fornecida pelo impugnante comprova a origem dos valores movimentados em suas contas bancárias, restando de ver que os lançamentos, além de injustos são desprovidos do correto entendimento acerca do que foi analisado, razão pela qual entende que outra não pode ser a conclusão senão pela insubsistência da autuação.

Em que pese a veemência das alegações do recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

Pois bem. Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

E sobre as alegações no sentido de que a documentação apresentada comprovaria a origem dos valores movimentados em suas contas bancárias, conforme bem pontuado pela DRJ, analisando os documentos acostados ao processo nas fls, 03 a 14, 20 a 33, 34 a 87, 96 a 106, 109 a 119, 128 a 132, 170 a 183, verificou-se que a fiscalização considerou todos os documentos apresentados, tanto que classificou as omissões de rendimentos em Receitas do Trabalho, Receita de Atividade Rural, Receita de Aluguel e decorrentes de depósitos bancários, com base nos documentos que compõem o processo nas folhas acima citadas, e que o sujeito passivo na impugnação não juntou documentos adicionais que se constituíssem em provas materiais suficientes para excluir o crédito tributário lançado.

Além disso, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

Cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão nº 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, durante o curso do procedimento fiscal, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados pelas partes, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, não há como afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso não merece reparos, estando suficientemente fundamentada, tendo examinado com acerto e proficuidade a controvérsia dos autos.

3. Da Multa Aplicada.

O recorrente requer o afastamento da multa no percentual de 75%, estribada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por entender que o patamar elevado não se justificaria, sob pena de confiscatoriedade, desproporcionalidade, ausência de razoabilidade e ofensa à capacidade contributiva.

Contudo, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

A começar, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Ademais, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Sobre a alegação de confisco, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Ante o exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

4. Da taxa de juros com base na SELIC.

Prossegue o recorrente, alegando que a incidência da Taxa Selic não encontraria respaldo jurídico, de modo que os juros deveriam ser calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

Inicialmente, oportuno observar, novamente, que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos

administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Cumpre lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). E, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a interpretação adotada deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Por essas razões, afasto a pretensão recursal a respeito da impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 14 do Acórdão n.º 2401-008.629 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13227.720023/2010-10